



Número: **0807557-34.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **08/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

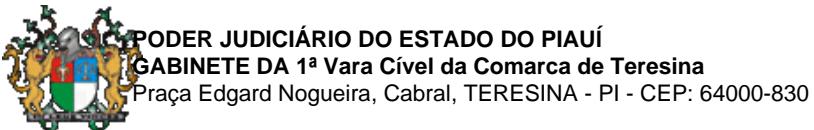
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ERIK FRANCISCO DA SILVA ALVES (AUTOR)</b>	<b>ARTHUR LENNON ALVES MENESSES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13139 153	16/11/2020 16:32	<a href="#"><u>ALVARÁ</u></a>	ALVARÁ
13008 644	10/11/2020 09:09	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
12779 354	28/10/2020 10:45	<a href="#"><u>AVISO DE RECEBIMENTO</u></a>	AVISO DE RECEBIMENTO
12779 364	28/10/2020 10:45	<a href="#"><u>0807557-34.2019</u></a>	AVISO DE RECEBIMENTO
12657 546	21/10/2020 22:12	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PROCESSO Nº: 0807557-34.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ERIK FRANCISCO DA SILVA ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### ALVARÁ JUDICIAL

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de TERESINA, na forma da lei, etc, deferindo pedido nos autos do processo acima epigrafado, autoriza a parte abaixo qualificada a efetuar o levantamento pretendido, conforme as informações a seguir:

OBJETO DO ALVARÁ: Transferência do valor de R\$ 200 (duzentos reais), acrescidos de eventuais ajustes e correções, depositado em Conta Judicial com Nº 0400132132524 na Agência nº 3791 do Banco do Brasil, para a conta de titularidade do beneficiário, IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, CPF sob o nº 020.201.583-10, AGÊNCIA: 4710-4; CONTA CORRENTE 10427-2; BANCO DO BRASIL.

BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ: IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, brasileiro, casado, perito médico legal com inscrição nº PC/PI 280.574-0, registrado no Conselho Regional de Medicina no CRM-PI sob o nº 4871, com CPF sob o nº 020.201.583-10.

**ANEXOS: Cópia do despacho/decisão que deferiu a expedição do alvará.**

Dado e passado nesta Comarca teresina, Estado do Piauí, aos 16 de novembro de 2020. Eu, GERMANO GOMES FELIX, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA**



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOAO DAMASCENO - 16/11/2020 16:35:26  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111616320626400000012427957>  
Número do documento: 20111616320626400000012427957

Num. 13139153 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE TERESINA PIAUÍ**

**IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI**, brasileiro, casado, perito médico legal com inscrição nº PC/PI 280.574-0, registrado no Conselho Regional de Medicina no CRM-PI sob o nº 4871, com CPF sob o nº 020.201.583-10, residente e domiciliado na Rua Farmacêutico João Carvalho nº 4344 – Santa Isabel, em Teresina/PI, CEP 64053-150, com endereço eletrônico [dr.igorcalegari@hotmail.com](mailto:dr.igorcalegari@hotmail.com); [advisaelcalegari@gmail.com](mailto:advisaelcalegari@gmail.com), onde recebe as intimações pessoais, sendo perito médico legista nomeado deste douto juízo, com base na Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, nosso código civil brasileiro, vem, respeitosamente, requer-se

**LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS**

pelo que vem respeitosamente à presença V. Exma, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I – DOS FATOS**

Excelência, o perito médico legista nomeado deste douto juízo, realizou a perícia médica, do autor desta presente demanda judicial, com maestria e excelência, nos moldes da Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, nosso código civil brasileiro, e **nunca**, sequer, recebeu os pagamentos de seus honorários perícias sobre seus serviços, nem 50% antes da realização da perícia, muito menos após finalizado os procedimentos.

Requerendo assim, a expedição do competente alvará judicial eletrônico.

O art. 906, § único, do código de ritos vigente faculta ao Exequente a transferência eletrônica para conta por este indicada: **In verbis:**

**Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.**  
**Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.**

Dante dos fatos, o perito apela a Vossa Excelência para seja feito o alvará de liberação dos seus honorários periciais.



## I – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, respeitosamente, requer-se:

- A) Que seja expedido/liberado os honorários perícias no valor de R\$200,00(Duzentos Reais) corrigidos já depositados neste douto Juízo tendo em vista que a perícia já fora realizada, na AGÊNCIA: 4710-4; CONTA CORRENTE 10427-2; BANCO DO BRASIL, EM NOME DE IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI
- B) Que seja este perito informado sobre o resultado da sentença para seus endereços eletrônico dr.igorcalegari@hotmail.com; advisaelcalegari@gmail.com; telefones (86) 99400-0803

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 10 de novembro de 2020

**IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI**  
**PERITO MÉDICO LEGISTA**  
**PC/PI n° 280.574-0**  
**CRM-PI n° 4871**

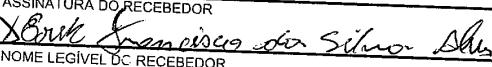


JUNTADA DE "AR" - INTIMAÇÃO



Assinado eletronicamente por: LUCIRENE HOLANDA RODRIGUES - 28/10/2020 10:48:00  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102810450126900000012088340>  
Número do documento: 20102810450126900000012088340

Num. 12779354 - Pág. 1

 <b>Correios</b>		<b>SIGEP</b> AVISO DE RECEBIMENTO <b>CMP</b>										
<b>DESTINATÁRIO:</b> ERIK FRANCISCO DA SILVA ALVES CONJUNTO TERESINA SUL, Q. E1, CASA 37, n° SN ANGELIM 64040740 - TERESINA - PI												
<b>REMETENTE:</b> 1ª VARA CIVEL <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> RUA GOVERNADOR TIBERIO NUNES, S/N, FORUM CIVEL E CRIMINAL 3º CABRAL 64000-924 - TERESINA / PI												
<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO</b> - CARTA DE INTIMAÇÃO PROC. 0807557-34.2019												
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> 		<b>Cole aqui</b>										
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b> Erik Francisco da Silva Alves		<b>Cole aqui</b>										
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 04 AGO 2020 1 <sup>a</sup> 11,08,20 10:10 2 <sup>a</sup> 13,08,20 9:20 3 <sup>a</sup> _____												
<b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO</b> <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> </tr> </table>			<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado											
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado											
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente											
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido											
<input type="checkbox"/> 9 Outros												
<b>CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA</b>  14 AGO 2020												
<b>RÚBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</b> 												
<b>DATA DE ENTREGA</b> 14/08/2020												
<b>Nº DOC. DE IDENTIDADE</b> 3250075 - PI												



Assinado eletronicamente por: LUCIRENE HOLANDA RODRIGUES - 28/10/2020 10:48:00  
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010281045013710000012088350>  
 Número do documento: 2010281045013710000012088350

Num. 12779364 - Pág. 1

## **1- RELATÓRIO**

**ERIK FRANCISCO DA SILVA ALVES, por advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo questões de fato e direito.**

O autor alega, em suma, que sofreu acidente de trânsito em 10/12/2016, acarretando em incapacidade permanente, requerendo a indenização do seguro DPVAT.

Contestação contra argumentando os pontos iniciais.

Réplica requerendo a realização de perícia.

Decisão saneadora com análise das preliminares e determinação de perícia médica.

Perícia devidamente elaborada com o respectivo laudo acostado aos autos.

Manifestação das partes sobre a perícia.

É o sucinto Relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos. A matéria envolvida pela lide diz respeito unicamente à questão aos documentos que embasam a presente ação, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

### **2.2 - DA NATUREZA DA LESÃO E DO VALOR A SER INDENIZADO**

Trata-se dos pontos centrais desta demanda.

O perito nomeado por este juízo constatou limitação de 25% no tornozelo direito (ID Nº11697075), devendo ser este o valor a ser pago a título de indenização em favor do autor, tendo em vista que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente.

Soma-se ao fato de as partes não terem impugnado a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção.

É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI Nº 11.945/2009. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL AFASTADA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.



**IMPOSSIBILIDADE. Impugnação ao laudo pericial afastada. Ausência de qualquer elemento nos autos a justificar a não aderência às conclusões do perito nomeado para realização da prova, o qual apresentou laudo imparcial, objetivo e conclusivo, nos moldes do que determina a legislação aplicável.** A MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, trouxe novos critérios para o pagamento da indenização por invalidez permanente devida pelo Seguro DPVAT, alterando a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/74. Portanto, para os sinistros cobertos pelo seguro DPVAT, aplica-se a regra do artigo acima transcrita, havendo, para a liquidação do sinistro, a necessidade da graduação da invalidez permanente, nos termos a Súmula de nº 474 do STJ, independente da época em que ocorrido o sinistro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080613516, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 28/03/2019).

(TJ-RS - AC: 70080613516 RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 28/03/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. SIMPLES DISCORDÂNCIA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.** 1. A simples discordância da conclusão do perito oficial, desprovida de elementos aptos a desqualificar a técnica da perícia, não é suficiente para rechaçar o laudo apresentado. In casu, o Apelante/A. busca a realização de nova perícia, sob o argumento de que não realizada por profissional médico especializado na área de neurologia, o que não é razoável, porquanto, desprovido de elementos aptos a desqualificar a perícia técnica realizada. 2. Conf. § 11 do art. 85 do CPC, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso, arbitrará os honorários sucumbenciais recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo Causídico na instância revisora; daí, face à sucumbência do Apelante/A., a condenação deste ao pagamento dos honorários recursais é medida que se impõe, entretanto, sendo o Apelante/A. beneficiário da justiça gratuita, ficará suspensa a sua exigibilidade por 05 (cinco) anos, conf. § 3º do art. 98 do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-GO - Apela&ccedil;&atilde;o (CPC): 04743921320178090137, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2019)

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS \* ART. 85, § 11, CPC. DESPROVIMENTO.** I - Compete ao julgador conduzir a instrução processual, consectário da livre persuasão racional, imbuído da prerrogativa em determinar a realização de diligências que entender necessárias ou indeferir as protelatórias. Assim, não caracteriza cerceamento ao exercício do direito da defesa quando o julgador, destinatário final da prova, manifesta pela desnecessidade de esclarecimentos sobre a perícia realizada, por entender suficientemente esclarecidos os fatos, firmando seu convencimento nas informações dos autos. II - Apelo conhecido e desprovido, com majoração dos honorários recursais.

(TJ-GO - Apela&ccedil;&atilde;o (CPC): 02400153020188090051, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 05/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2019)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CÍVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTENCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO. PREVALÊNCIA.** 1. Estando o laudo pericial elaborado por perito reconhecidamente competente em sua área de atuação, de confiança do juízo, e em consonância com os parâmetros anteriormente delimitados, ausente prova cabal em sentido contrário, deve-se manter incólume a decisão que homologou o laudo apresentado pelo expert. 2. Recurso desprovido.



(TJ-DF 07033260820178070018 DF 0703326-08.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PERÍCIA - MUTIRÃO - VALIDADE - VALOR PROBATÓRIO. A perícia efetivada no chamado "mutirão DPVAT", realizada por profissional especializado e imparcial, se mostra válida e possui incontestável valor probatório, ao esclarecer todas as questões necessárias ao deslinde da demanda. (TJ-MG - AC: 10701140096655001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. MUTIRÃO DPVAT. VALIDADE. RESULTADO. MERA DISCORDÂNCIA DO AUTOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. - Não há que se falar em realização de nova perícia simplesmente porque a parte não concordou com o resultado do laudo médico elaborado. É desnecessária a realização de nova perícia quando a prova técnica, realizada sob o crivo do contraditório, mostra-se completa, bem fundamentada e sem vício a maculá-la" (ac. da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação Cível 1.0702.15.068504-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. aos 09/03/2017, pub. em 17/03/2017)

Nesse sentido, HOMOLOGO o laudo pericial em todos os seus termos.

Superada a análise sobre o percentual de limitação sofrido pelo autor, faz-se necessário enquadrar a lesão no anexo da Lei 6194/74, para que seja calculado o valor da indenização.

No que se refere à lesão, o percentual de perda máxima é de 25%, tendo o autor sofrido limitação de 25%, gerará um percentual de 6,25% a ser aplicado sobre o teto do seguro (R\$13.500,00), razão pela qual o valor da indenização corresponderá a R\$843,75.

Dessa forma, considero válida a perícia realizada neste juízo, devendo o réu indenizar o autor no valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) na forma do art. 3, §1, II, da Lei 6194/74.

A indenização deverá ser paga com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ) e juros de mora da citação inicial, com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro, na forma do art. 5, §7, Lei 6194/74 e Súmula 426, STJ.

### 3. DISPOSITIVO

Do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a demanda nos seguintes termos:

I- CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO no valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)), com correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora da citação inicial, com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro, na forma do art. 5, §7, Lei 6194/74.

II- Custas Judiciais e Honorários Advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, em favor do autor.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Assinado eletronicamente por: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO - 21/10/2020 22:15:08  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102122121677800000011972779>  
Número do documento: 20102122121677800000011972779

Num. 12657546 - Pág. 4